



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 04 de julho de 2017 * nº ESPECIAL * Pág. 001/07

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 075/2017
De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 013/2017, (Autógrafo de nº 1121/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a disponibilização de Profissional capacitado para atender vítimas de violência doméstica e/ou sexual na rede de ambulatórios e postos de saúde municipais e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por finalidade disponibilizar pelo menos 1 (um) profissional da área da saúde ou não que sejam capazes de atender, acolher, orientar nas situações de violência doméstica e/ou sexual. Essa medida visa resguardar a segurança da vítima para com o atendente, buscando assim evitar o menor número possível de traumas.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º, II estabelecem que **é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de **interesse local**, enquadrando-se, assim, no art. 30, I da CF/88, dado tratar da disponibilização de pelo menos 1 (um) profissional da área da saúde ou não que sejam capazes de atender, acolher, orientar nas situações de violência doméstica e/ou sexual.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo. Primeiramente no **artigo 1º**, onde determina a obrigatoriedade da disponibilização de pelo menos um profissional que seja capaz de atender, acolher, orientar as vítimas de violência doméstica/sexual nos ambulatórios e postos de saúde da rede municipal. Posteriormente constatamos vício também no **artigo 2º**, onde se determina que às despesas decorrentes da execução do projeto de lei serão por conta da dotação orçamentária própria do executivo municipal. Vejamos:

"Art. 1º - Todos os ambulatórios e postos de saúde da rede municipal **deverão disponibilizar** pelo menos 1 (um) profissional da área da saúde ou não que sejam capazes de atender, acolher, orientar nas situações de violência doméstica e/ou sexual."

"Art. 2º - **As despesas** decorrentes da execução desta Lei **correrão à conta de dotações orçamentárias próprias**, suplementadas se necessário."

Esses dispositivos ferem as competências privativas do prefeito esculpidas no art. 30, III e IV da Lei Orgânica do Município, ficando claro pelos trechos colacionados que há diversas imposições ao Executivo no projeto em análise.

Lembramos inclusive, que a aprovação desse projeto introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."¹

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assegura que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, *inverbis*:

Ementa: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

É inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto trata-se de sutil ingerência sob a ótica da Administração Pública. **Entretanto, não tem como vetarmos o artigo 1º sem fazer com que o objeto do PLO perca sua eficácia.**

Noutro enfoque, o artigo 2º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

*Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

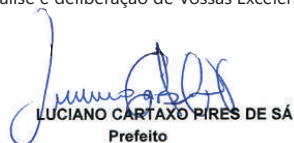
Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Portanto, há inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo necessário o veto da presente proposta, visto que houve infringência na iniciativa do processo legislativo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 013/2017, (Autógrafo de nº 1121/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 076/2017
De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 014/2017, (Autógrafo de nº 1114/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que dispõe sobre "A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS RECÉM-NASCIDOS E ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal instituir núcleo especializados e interdisciplinares para o atendimento aos recém-nascidos e às crianças portadoras de microcefalia, com intuito de assegurar a melhoria da qualidade de vida e acolhimento desses.

Ainda que a constitucionalidade material seja, logicamente, analisada em seguida, observamos que o presente texto não esbarra em nenhum valor consagrado na Carta Magna, uma vez que tende a promover os direitos fundamentais individuais e coletivos como a dignidade da pessoa humana, a saúde e proteção à maternidade e à infância.

Inclusive, é oportuno citar, que o projeto demonstra grande sensibilidade em relação a essa grave enfermidade que acomete muitos recém-nascidos.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum a assistência de pessoas com deficiência.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Executivo, uma vez que estabelece atribuições a este Poder. Isso pode ser constatado em diversas passagens do referido projeto, exemplificativamente:

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia no Município de João Pessoa - PB.

(...)

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:

I - estruturar o Núcleo de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia no município;

II - implantar as equipes multidisciplinares com as devidas qualificações, capacitações e especializações na área;

III - promover e buscar parcerias com os governos Federal, Estadual e outros municípios visando a implantação e manutenção do Núcleo, bem como com outras instituições não governamentais e/ou parcerias públicas privadas;

IV - monitorar e acompanhar o desempenho do atendimento e assistência desenvolvido pelo programa referido no caput e respectivos resultados alcançados;

V - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas e multidisciplinares para promover a qualidade da assistência aos recém-nascidos e crianças assistidos pelo programa do referido Núcleo.

(...)

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica claro pelos trechos colacionados que há diversas imposições ao Executivo no projeto em análise. Em decorrência, a aprovação desse projeto introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**

Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**

Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**

Secretaria de Habitação: **Maria do Socorro Gadelha Campos**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanéia Andrade**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Carlos Augusto Xavier Clerot**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlardo Jurema Neto**

Sec. Ext. de Polít. Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza de Sá**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Avulta consignar, que o obstáculo jurídico que impõe o veto não significa inércia da administração municipal quanto ao tema.

No que tange a essa problemática, os cuidados oferecidos se iniciam durante o pré-natal. Caso seja diagnosticada a má-formação, há o encaminhamento do recém-nascido para a Unidade de Saúde da Família (USF) e para avaliação no Ambulatório do Centro de Referência Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência (CRMIPD).

Ressalte-se, que o Centro de Referência Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência (CRMIPD) foi instituído pela Prefeitura Municipal através de uma ação integrada entre as **Secretarias de Desenvolvimento Social (SEDES), Secretaria de Saúde (SMS) e Secretaria de Educação e Cultura (SEDEC)**, com a finalidade de desenvolver ações em prol do **Tratamento Precoce e/ou Habilitação/Reabilitação** de crianças, adolescentes e jovens com deficiência e/ou distúrbios de comportamento ou de aprendizagem.

Nesse passo, desde novembro de 2015 o CRMIPD constituiu uma força tarefa para suporte às crianças diagnosticadas com microcefalia, sendo oferecidos os atendimentos voltados a diagnósticos, exames complementares e atendimentos especializados com Terapia Ocupacional, Psicopedagogia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Psicologia para acompanhante, haja vista a necessidade de suporte para os mesmos.

Desta forma, os bebês com microcefalia são acompanhados pelas redes de atenção básica e atenção especializada da Secretaria Municipal de Saúde, gozando de atendimentos individualizados de neuropediatria, oftalmologia, otorrinolaringologista, fisioterapeuta, entre outros.

Assim, mesmo com o veto do presente projeto, os bebês acometidos de microcefalia não ficarão desamparados pela estrutura pública: a Secretaria Municipal de Saúde tem um fluxo de atendimento específico e oferece assistência especializada para esta enfermidade pelo **Centro de Referência Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência (CRMIPD)**

Qualquer eventual ineficácia do atual sistema ou sugestões de melhora devem ser debatidas, no seu nascedouro com o Poder Executivo porquanto a este poder caberá dar o suporte financeiro e administrativo a tais mudanças. Eis aí o fundamento ontológico da iniciativa reservada prevista no art. 30, IV da lei orgânica municipal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 077/2017
De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o Projeto de Lei n° 080/2017, autógrafo n° 1.117/2017**, de autoria da Vereadora Raissa Lacerda, **que dispõe sobre o embarque desembarque dos usuários idosos, gestantes e portadores necessidades especiais do transporte público municipal**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A matéria em tela visa conceder aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais a oportunidade de requerer a parada em qualquer local do itinerário original da linha do transporte público.

Importante registrar que há uma recente Lei Municipal (n° 13.251/2016) que concede o desembarque em qualquer ponto do itinerário do transporte público aos portadores de deficiência visual ou deficiência física que implique em redução de mobilidade.

Com efeito, a presente proposta visa estender o benefício daquela lei municipal aos idosos, gestantes e demais portadores de necessidades especiais, concedendo ainda tal benefício no embarque.

Logo, especificamente em relação à proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal, assim como os Municípios, esse último para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme preconiza os artigos. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Entretanto, estender o benefício discutido no projeto para os idosos e gestantes ultrapassaria o limite de competência legislativa do município. Não estaríamos discutindo especificamente a proteção e garantias dos portadores de deficiência, mas sim de uma grande parcela da população do município de João Pessoa, concedendo aos mesmos um benefício relacionado ao transporte público.

Dito isto, entendo que o projeto é inconstitucional, na medida em que contraria o artigo 22, XI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre transporte e trânsito.

Além disso, há uma extrema interferência do Poder Legislativo Municipal nas atribuições da Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, uma autarquia especial vinculada ao Gabinete do Prefeito, cuja uma de suas atribuições é disciplinar, operacionalizar, desenvolver e planejar os serviços de transporte público.

Logo, também haveria violação ao artigo 30, IV, da LOMJP, em razão de o Poder Legislativo interferir diretamente numa atribuição de um órgão da Administração do Município.

Finalmente, deve-se acrescentar que a parada fora de local predeterminado, nos termos do texto da proposta, comprometeria o desenvolvimento operacional das linhas, bem como apresentaria eminentes riscos de acidentes envolvendo o tráfego em geral, considerando a grande quantidade de pessoas que serão beneficiadas.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar por completo o Projeto de Lei 080/2017, por violação aos artigos 2º (princípio da separação de poderes), 22º (competência privativa da União), todos da Constituição Federal e ao artigo 30, IV, da LOMJP.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 078/2017
De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 0126/2017, (Autógrafo de n° 1128/2017)**, de autoria do Vereador Bruno Farias de Paiva, que **"institui o plano municipal do livro, leitura, literatura e biblioteca do município de João Pessoa, e adota outras providências"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária em análise visa instituir o plano municipal do livro, leitura, literatura e biblioteca do município de João Pessoa. O PMLLLB tem como objetivo:

Art. 1º (omissis)

§ 1º (omissis)

- I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes de leitura;
- II - formar mediadores de leitura e fortalecer ações de incentivo à leitura;
- III - valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional;
- IV - apoiar o desenvolvimento da economia sustentável do livro, da escrita à edição e circulação;
- V - estimular a criação e circulação da produção literária;
- VI - debater e promover a bibliodiversidade;
- VII - Tornar o Município de João Pessoa uma cidade leitora de expressiva produção literária, com políticas concretas e equipamentos condizentes e presentes em todas as regiões;
- VIII - promover e fomentar a literatura não hegemônica, a literatura marginal periférica e a literatura de mulheres e negros.
- IX - promover a integração entre escolas, bibliotecas e outros espaços dedicados ao livro, à leitura e à literatura.

A implementação do PMLLLB, segundo texto do art. 2º, dar-se-á pela ação conjunta da Fundação Cultural de João Pessoa e Secretaria Municipal da Educação, devendo a gestão do Projeto ser realizada por uma Comissão instituída pelo Poder Executivo Municipal pela indicação de membros e suplentes previsto no art. 4º, bem como por uma Coordenação Executiva constituída por membros e suplentes relacionados no art. 6º desta lei.

A PLO estabelece também quatro eixos estratégicos (art. 8º). Por seu turno, o art. 9º dispõe que a **Fundação Cultural de João Pessoa e a Secretaria Municipal da Educação** devem dar o suporte técnico-operacional para o gerenciamento do PMLLLB, inclusive aporte de pessoal, se necessário, permitindo-se a celebração de convênios ou instrumentos congêneres e adoção de consulta pública como um instrumento permanente.

Ainda, o art. 14 estabelece que as despesas decorrentes da implementação e consolidação do PMLLLB correrão à conta da dotação orçamentária dos órgãos ou entidades executores das ações. Veja-se:

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação e consolidação do PMLLLB correrão à conta da dotação orçamentária dos órgãos ou entidades executores das ações, projetos e programas.

Destarte, a exegese dos artigos mencionados não deixa dúvida de que a nobre política pública será custeada pelo Poder Executivo Municipal. Ainda que o texto idealize a participação honorífica e sem remuneração (art. 3º, §1º) nas instâncias do PMLLLB, não resta dúvida sobre a onerosidade da implantação da medida. Esse aspecto fica evidente no art. 14, parágrafo único:

Art. 14. (omissis)

Parágrafo único. O Município, por meio da Fundação Cultural de João Pessoa e da Secretaria Municipal da Educação, preverá em seus respectivos Planos Plurianuais, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais e Leis Orçamentárias Anuais os recursos compatíveis para o desenvolvimento de programas, projetos e ações integradas ao PMLLLB.

Feitas essas considerações, passemos à análise da constitucionalidade do referido projeto.

Estabelece o art. 24 da Constituição da República que a educação, cultura e o ensino estão na órbita da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso).

Assim, como regra, não há qualquer obstáculo para tratar sobre educação ou ensino por outros entes federativos, haja vista tais temáticas não estarem configuradas como hipóteses legislativas privativas da União.

Por outro lado, em que pese o Município não constar expressamente no art. 24 da CF/88, que estabelece matérias do âmbito da competência concorrente, essa ente federativo possui a competência suplementar, bem como autonomia legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local. Assim, dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, assim como o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Reafirmando essa premissa, a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 22, § 8º, inciso IV, em consonância com o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Constituição do Estado da Paraíba

Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, não há como tal matéria ser deflagrada sem a análise prévia dos órgãos executores. A afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei".

Não é despidendo registrar que o atual cenário de crise nacional reforça parcimonia na criação de novas despesas públicas, notadamente com estudos prévios do impacto financeiro, conforme impõe o art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; **III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.**

Logo, o texto proposto infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a criação do Programa, impõe incremento orçamentário o que não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder instituir e custear a política pública.

O suporte do Poder Executivo para a política pública é tão evidente que o próprio **Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL** (Decreto Federal n.º 7.559/2011) estabelece que "**A implementação do PNLL será feita em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**" (art. 3º).

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com as secretarias executoras, bem como a Secretaria de Finanças do Município, de sorte a assegurar a eficácia da proposição. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."²

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva 2012

² CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Vejam a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Por outro lado a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito da Coordenação de Bibliotecas do Município de João Pessoa já realiza diversas ações que objetivam assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura, estando sempre disposta a dialogar, com a sociedade em geral ou seus representantes, sobre futuras estratégias que visem melhorar ou modificar as iniciativas já implantadas.

Portanto, inobstante veicular tema justo e nobre, o PLO em análise vulnerou as regras do processo legislativo constitucional, padecendo, portanto de inconstitucionalidade formal, pela exposição de argumentos encimados, pois violam as regras constitucionais da iniciativa reservada, recomendamos o encaminhamento da matéria via projeto indicativo de lei.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão o **VETAR TOTAL do Projeto de Lei nº 0126/2017, (Autógrafo de nº 1128/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 079/2017 De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 079/2017, (Autógrafo de nº 1124/2017)**, de autoria do Vereador Bruno Farias de Paiva, que "DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE ACESSIBILIDADE NAS ESTRUTURAS DE EVENTOS A SEREM FISCALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal instituir uma normatização, a ser fiscalizado pela administração municipal, relativa à acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal em eventos como: congressos, seminários, conferências, apresentações artísticas, culturais e esportivas.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade e legalidade em seu aspecto formal, cumpre analisara iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local. O município é competente para estabelecer medidas que propiciem acessibilidade, conforto e segurança de pessoas com deficiência.

Extrai-se da Constituição da República que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência; e a legislação sobre a integração social dessas pessoas compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ao Município cabe legislar sobre assuntos do interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual.

(...)

No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território. Dessa orientação jurisprudencial prevalecente sobre a questão constitucional divergiu o acórdão recorrido. 12. Pelo exposto, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, inc. II, alínea c, do Código de Processo Civil).

(ARE 665381 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

Outrossim, o PLO tem iniciativa reservada ao Executivo uma vez que este estabelece novas atribuições a este poder, como pode ser constatado pelo art. 1º e parágrafo único do mesmo, *in verbis*:

"Art. 1º Compete ao poder Executivo Municipal garantir plenas condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, ao realizar, apoiar ou patrocinar eventos como congressos, seminários, conferências, apresentações artísticas, culturais e esportivas realizados em ruas, praças, parques ou edificações locadas para este fim.

Parágrafo único. Caberá ao poder executivo municipal fiscalizar e garantir as condições exigidas no caput, quando qualquer espécie de evento for realizado pela iniciativa privada"

Destá forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Observe-se que o art. 4º do projeto de lei amplia os deveres administrativos da edilidade, criando novos requisitos para a expedição de alvarás. Em resumo, o texto estabelece novos deveres fiscalizatórios, vejamos:

"art. 4º são requisitos essenciais da acessibilidade atitudinal:

(...)

III - em caso de emergência, a equipe de segurança do evento deverá prever rotas específicas, estando plenamente capacitada para desocupação da área das pessoas com deficiências.

Parágrafo Único; Para liberação do alvará deverá ser apresentado projeto adequado de rota de fuga para as pessoas com deficiência para o caso previsto no inciso III."

O incremento do dever de polícia tanto gera um custo, que possui um tributo específico para suportá-lo: a taxa para exercício do poder de polícia, que tem fundamento ontológico no custeio do aparelho fiscalizatório. Em nosso ordenamento jurídico, as taxas são estabelecidas para viabilizarem determinada prestação de serviços ou para o exercício de poder de polícia, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Dessa forma, a criação de uma nova atribuição fiscalizatória não pode passar ao largo da iniciativa do Poder Executivo, porquanto este suportará as novas obrigações e custos gerados. Esta é a posição do professor Giovanni da Silva Corallo:

"Estrutura administrativa – também decore do art. 61 da CF, cabendo unicamente ao Executivo o encaminhamento de leis que criem ou extingam os órgãos públicos municipais. Da mesma forma, a criação de entes da Administração indireta somente pode ocorrer por lei de iniciativa do Executivo, já que adentra suas competências constitucionais (ar. 37, XIX e XX, da CF), além de gerar despesa." Giovanni da Silva Corallo, *O Poder Legislativo Municipal*, 1ª Ed. p. 84ª

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 9ª Ed. P. 949ª

Restou claro que no presente PLO há diversas imposições ao executivo. Em decorrência, a aprovação desse projeto sujeitaria os eventuais beneficiados por ele a grave insegurança jurídica, uma vez que, transmutada em lei, estaria sujeita ao controle de constitucionalidade repressivo por parte do poder judiciário.

Dessa forma, ainda que possa se constatar o nobre intuito do legislador e ainda que trate de matéria importante para efetivação de direitos fundamentais, seria extremamente problemático que o projeto em análise fosse aprovado.

Por fim, é oportuno citar que o eventual veto do presente projeto não representará desamparo das pessoas com deficiência pois há matéria da seara federal tratando do assunto. A lei Nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) disciplina o tema criando diversas garantias de caráter similar as do PLO.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 080/2017
De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 093/2017, (Autógrafo de nº 1.125/2017)**, de autoria da Vereadora Maria Sandra Pereira de Marrocos, que "**Regulamenta, no âmbito público e privado, a humanização da via de nascimento, os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento, as medidas de proteção contra a violência obstétrica e dá outras providências**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua "*a humanização da assistência do parto e nascimento no município de João Pessoa, nas redes pública e privada, a fim de estimular o parto normal, além de garantir os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica em âmbito municipal*". (art. 1º).

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista se tratar de proteção e defesa da saúde, enquadrando-se, assim, no **art. 24, inciso XII, da CF/88**¹.

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIX², da LOMJP prescreve que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população (inciso XXXIII), bem como promover serviços básicos de saúde pública e de medicina social (inciso XXXIX).

Outrossim, o inciso I do art. 213³ da LOMJP também atribuiu ao Município de João Pessoa o planejamento, a organização, o gerenciamento, o controle e avaliação de ações e serviços de Saúde.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, cumpre observar que do art. 2º, parágrafo único⁴, do art. 11⁵ e do art. 13⁶ extraem-se uma série de atribuições para o Executivo, notadamente no que se refere ao orçamento e às atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, *in casu*, a Secretaria Municipal de Saúde.

Com efeito, o art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: **I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Dessa maneira, tem-se que os dispositivos do projeto de lei acima indicados mostram-se incompatíveis com o ordenamento jurisdicional vigente, apresentado **vício formal orgânico**⁷, notadamente no que tange à inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes, na medida em que, como dito anteriormente, tais dispositivos têm a pretensão de dispor sobre as diretrizes orçamentárias e as atribuições de um órgão da Administração direta do Município.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XXXIII- prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXIX- promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

³ Artigo 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012).

De forma mais específica quanto ao tema, colaciona-se manifestação do STF em ADI em caso semelhante à problemática aqui levantada. Veja-se:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** AI 643.926-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

Assim, apesar de se atentar à importância da temática do projeto apresentado, os dispositivos em comento apresentam vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo e por quebra da separação dos poderes.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é incluída em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria Constituição.

No tocante ao aspecto material, não se verificou qualquer

violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal. Em verdade, o projeto de lei sob análise proporciona à parturiente e ao nascituro proteção bastante eficaz contra práticas ofensivas dos valores humanistas que deveriam orientar a profissão médica e alheios aos fundamentos científicos da prática da Medicina, salvaguardando, assim, o direito constitucional à vida e à saúde.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 093/2017 (Autógrafo de nº 1.125/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

⁴ Art. 2º (omissis)

Parágrafo único – No que diz respeito aos métodos elencados no inciso X deste artigo, as despesas decorrentes da sua implementação devem ser oriundas dos recursos do orçamento municipal já destinados ao financiamento da saúde.

⁵ Art. 11 - O estabelecimento de saúde, clínica, maternidade ou similar, na rede privada, estará sujeito à fiscalização pelo órgão gestor municipal de saúde ao qual caberá a aplicação das seguintes sanções, de forma gradativa, na hipótese de descumprimento desta lei:

⁶ Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar às diretorias de hospitais públicos e privados, aos sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu imediato conhecimento, adoção das medidas para o respectivo cumprimento no prazo de 90 dias de sua publicação, bem como, de suas responsabilidades.

⁷ Trata-se da inobservância de regra de competência dos entes políticos (União, Estado, Município e Distrito Federal).

MENSAGEM Nº 081 /2017 De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 0125/2017, autógrafo n.º 1127** de autoria do Vereador Tibério Limeira Santos Fernandes, que **visa criar no âmbito do município de João Pessoa a obrigatoriedade de divulgação acerca do Disque Conselho Tutelar-JP, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, destaca-se o projeto de lei ora analisado tem como objeto uma matéria de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com efeito, em se tratando em matéria de proteção à infância e juventude, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do art. 24, XV, da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme se observa do artigo 30 da Constituição Federal, cabe ao Município a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

É nítido o interesse local no caso do projeto em tela, na medida em que a sua finalidade é de ampliar as divulgações dos telefones dos conselhos tutelares do município de João Pessoa.

Tal medida assegurará maior proteção as crianças e adolescentes que necessitam dos serviços dos Conselhos Tutelares do município, sendo o local escolhido pelo legislador bastante estratégico para a divulgação.

Ademais, cabe acentuar que a pretensão está totalmente assegurada pelo artigo 6º da Constituição Federal, uma vez que a proposta tem o escopo a proteção à infância.

Observa-se que o direito à proteção à infância e à juventude aparece como um direito social sendo obrigação do Estado o seu provimento, além de ser também um direito fundamental da pessoa humana.

Com o fito de garantir a proteção desses direitos é que Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previu a criação dos Conselhos Tutelares, que são instrumentos de defesa dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e legislação própria.

Ampliar a divulgação desses órgãos contribuirá para a proteção assegurada pela Carta Magna, levando-se em consideração ainda que os estabelecimentos de ensino não serão prejudicados financeiramente em disponibilizar ao menos um banner ou cartaz contendo os telefones fixos dos Conselhos Tutelares do município.

Todavia, especificamente ao tratarmos do 4º artigo da propositura, podemos observar que o órgão legislativo excedeu os limites de sua iniciativa. Afirma o supracitado artigo:

"Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto, no que couber."

Cabe ao Poder Executivo decidir o momento oportuno e razoável para exercícios das suas próprias prerrogativas, entre elas: o poder regulamentar.

O Legislativo não pode obrigar o Executivo exercer uma de suas competências. Isto revelaria interferência imprópria e desarmonia na atuação dos poderes, infringindo uma competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV da CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, a imposição ao exercício do poder regulamentar, estabelecido pelo art. 4º do presente projeto de lei, substancia patente violação do supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar o artigo 4º do Projeto de Lei 125/2017, por violação ao artigo 30, IV, da LOMJP.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 083/2017
De 04 de julho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 012/2017, (Autógrafo de nº 1129/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que "Institui a rede de proteção às gestantes infectadas pelo vírus zika no Município de João Pessoa-PB e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo principal contribuir e assegurar a melhoria na qualidade da assistência obstétrica e neonatal de gestantes infectadas pelo vírus zika.

A proposta garante, ainda, a implantação de ações que visem à promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do bebê, diante da epidemia do vírus.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que **é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de **interesse local**, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88.

Todavia, o objetivo da norma está expresso no artigo 1º, Parágrafo Único, intentando a implantação de ações e articulações entre o Município de João Pessoa e o Estado da Paraíba. Todos os demais dispositivos estão estruturados na criação de deveres para a administração municipal e/ou estadual.

Não se desconhece a legitimidade do parlamentar municipal no que tange ao tema saúde pública, contudo esse interesse não pode transpassar as regras de iniciativa reservada, nem o princípio federativo. Assim, não há como impor a obrigatória articulação com outro ente federativo autônomo.

Observa-se que, o Congresso Nacional quando assim o faz (impondo cooperações necessárias) labora na qualidade de legislador **nacional**, com fundamento direto na Constituição da República. Logo, ainda que o federalismo brasileiro seja cooperativo, não se pode olvidar a autonomia dos entes.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assegura a autonomia aos entes federados, *inverbis*:

EMENTA: RESP - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUTARQUIA - CUSTAS - A UNIÃO FEDERAL COMPETE ESTABELEÇER NORMAS GERAIS SOBRE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES (CF/1988 ART. 24, IV, PAR.1.), DADA A COMPETENCIA CONCORRENTE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIVEL, CONTUDO, DISPENSA-LAS, AINDA QUE A AUTARQUIA FEDERAL. **A FEDERAÇÃO GARANTE AUTONOMIA AOS ESTADOS FEDERADOS. A UNIÃO PODE ABRIR MÃO DESSAS CUSTAS, NÃO PODE, POREM, IMPOR TAL ISENÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS.** (STJ - REsp: 57664 PR 1994/0037322-8, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 14/03/1995, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.08.1997 p. 36283 RST vol. 100 p. 97)

Desta forma, concluímos que o PL ora analisado possui vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, visto que houve infringência nas regras de iniciativa reservada e no princípio federativo, por não haver como impor a obrigatória articulação com outro ente federativo autônomo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 012/2017, (Autógrafo de nº 1129/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 04 DE JULHO DE 2017.

MODIFICA REDAÇÃO DO INCISO XXX, DO ARTIGO 221 DO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O inciso XXX do artigo 221 do Código Municipal do Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221....."

XXX Pichar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de João Pessoa".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, EM 04 DE JULHO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.427, 09 DE JUNHO DE 2017.

DENOMINA DE ADELMAR VINAGRE REGIS UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

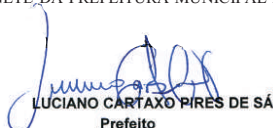
Art. 1º Fica denominada de **ADELMAR VINAGRE RÉGIS** uma das artérias públicas ainda sem denominação oficial, no Município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 09 de junho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.438, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA QUE PASSA A SE CHAMAR RUA JULIANA GOMES DA SILVA. ARTÉRIA SEM IDENTIFICAÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.

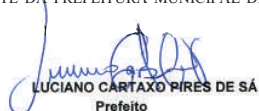
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua **JULIANA GOMES DA SILVA** uma das artérias públicas sem identificação oficial na cidade de João Pessoa.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana a ser posteriormente definida, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.439, 04 DE JULHO DE 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DENOMINA E INSTITUI COMO "JUNHO VERDE" TODO O MÊS DE JUNHO E O INSERE NO CALENDÁRIO MUNICIPAL OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e denominado, no Município de João Pessoa, como **JUNHO VERDE** o mês de Junho, inserindo-o no calendário municipal oficial de eventos do Município, a ser comemorado anualmente do dia primeiro ao dia trinta do respectivo mês.

Art. 2º Durante o mês **JUNHO VERDE**, a Secretaria do Meio Ambiente e os demais órgãos públicos municipais, em especial, a Secretaria de Educação, desenvolverão atividades alusivas à promoção e à valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza, com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.440, 04 DE JULHO DE 2017.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O "CARNAVAL TRADIÇÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido o **CARNAVAL TRADIÇÃO** como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.441, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE PRESERVATIVOS E DE FOLHETOS EDUCATIVOS SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS POR HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas, Pensões e Similares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares, localizados no município de João Pessoa, são obrigados a fornecer gratuitamente, a seus clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* fornecerão, no mínimo, 01 (um) preservativo por casal, que poderá optar por modelos masculinos ou femininos.

§2º Nos quartos ou apartamentos deverão ser afixados, em local visível, avisos de que os preservativos estão à disposição, bem como materiais informativos sobre AIDS e DSTs (doenças sexualmente transmissíveis).

Art. 2º O descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas pela presente Lei acarretará em multa de 200 (duzentas) UFIRs.

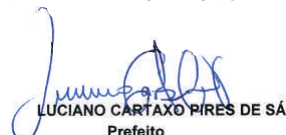
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será progressiva, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anterior.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as leis de nº 1.531, de 27 de novembro de 1991, e Lei nº 7.629, de 15 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.442, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, COMO FORMA DE DAR TRANSPARÊNCIA AOS ATOS, DA DESTINAÇÃO DE VALORES DE MULTAS DE TRÂNSITO PARA CADA ÁREA BENEFICIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, na última semana de cada mês, no portal do município de João Pessoa, a destinação dos valores arrecadados com multas de trânsito nas vias públicas sob jurisdição da Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB do município.

Parágrafo único. A informação a ser divulgada deverá conter o Órgão beneficiado para aplicar o recurso conforme determina o art. 320 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro, o valor destinado e esta categoria e a porcentagem repassada com base no total arrecadada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.443, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CONSUMO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais ou similares, que utilizarem comanda eletrônica de consumo ou similares a disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Art. 2º Para os efeitos da Lei em vigor, cabe ao estabelecimento comercial:

§ 1º Instalar um leitor ótico na saída do atendimento (balcão de pagamento, caixa ou similar), para que os consumidores certifiquem-se e acompanhem o lançamento do consumo antes do pagamento.

§ 2º Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de várias áreas de atendimento, em cada um deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta, de maneira acessível e visível ao consumidor.

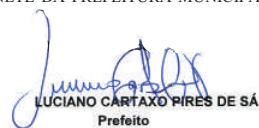
Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 4º V E T A D O.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa poderá delegar ao servidor a execução das despesas, depois de ouvida a Comissão Gestora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.444, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS IMPRESSOS NO SISTEMA BRAILLE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, quando da realização de concursos públicos, divulgarão obrigatoriamente no Sistema Braille os respectivos editais de seleção, cujas atribuições sejam compatíveis com o exercício por pessoa com deficiência visual, bem como os gabaritos das provas realizadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.445, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DO PESO DRENADO NOS PRODUTOS EMBALADOS E COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os produtos embalados ou vendidos no Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, medidos sem a presença do consumidor, em condição de comercialização e com adição de qualquer líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado.

§ 1º Entende-se por conteúdo líquido drenado, para os efeitos desta Lei, a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem e o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado, caso tenha sido submetido a processo de glaciamento, ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

§ 2º Entende-se por glaciamento, para os efeitos desta Lei, o revestimento do produto com fina camada de gelo, com vista à sua melhor conservação.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei deverão estar impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido.

Art. 3º A não observância do disposto na presente lei implicará ao infrator as penalidades previstas no parágrafo único do art. 56-1 combinado com o art. 57, parágrafo único da lei 8.078/90 (CDC) com aplicação de multa em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do município de João Pessoa.

Art. 4º Caberá aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor a fiscalização do fiel cumprimento da presente lei.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.446, 04 DE JULHO DE 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.126, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica nas seguintes sanções:

I - advertência: na primeira atuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 UFIR-JP (Mil Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa);

III - se, em até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 UFIR-JP (Duas Mil Unidades Fiscais de Referência do Município de João Pessoa);

IV - interdição: se persistir a infração após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, o Município procederá na interdição do estabelecimento bancário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.447, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE CONSELHO TUTELAR-JP, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado do Município de João Pessoa deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz, banner ou similar com os telefones fixos dos Conselhos Tutelares da respectiva circunscrição.

Art. 2º O cartaz, banner ou similar de que trata o artigo 1º desta Lei deverá seguir o seguinte padrão:

- I - dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m;
- II - ser legível, com caracteres compatíveis;
- III - ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento de ensino privado acarretará multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes. Caso a instituição de ensino seja pública, será apurada a responsabilidade disciplinar do respectivo diretor.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.448, 04 DE JULHO DE 2017.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO PÚBLICO E PRIVADO, A HUMANIZAÇÃO DA VIA DE NASCIMENTO, OS DIREITOS DA MULHER RELACIONADOS AO PARTO E NASCIMENTO, AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I – Da humanização da via de nascimento

Art. 1º A presente lei tem por objeto a humanização da assistência do parto e nascimento no município de João Pessoa, nas redes pública e privada, a fim de estimular o parto normal, além de garantir os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica em âmbito municipal.

Parágrafo único. Toda mulher tem direito à assistência humanizada, física e emocional, durante o pré-natal, trabalho de parto, parto, cirurgia cesárea e, logo após o nascimento do recém-nascido, incluindo-se o abortamento, na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e em estabelecimento privado de saúde suplementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, tem-se como assistência humanizada do pré-natal, trabalho de parto, parto, cirurgia cesárea e abortamento, o atendimento feito por qualquer profissional, contratada(o) ou prestador(a) de serviços, dentro da rede hospitalar, casa de parto ou similar, seguindo o preceituado pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde de 1996 (OMS), a Política Nacional de Humanização (PNH), as Portarias 569/2000, 1.067/2005 e 1.459/2011 do Ministério da Saúde e, em conformidade com as orientações da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 36/2008, considerando principalmente:

- I - Garantir a segurança do processo, bem como a saúde da parturiente e do recém-nascido;
- II - Garantir o monitoramento fetal de acordo com Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 1996;
- III - Dar preferência à ausculta intermitente dos batimentos cardíacos do feto, sendo realizada a cada 15-30 minutos no primeiro estágio do trabalho de parto ativo e logo depois de cada contração no segundo estágio;
- IV - Só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

V - Garantir à gestante que assim desejar o acompanhamento de uma doula de sua escolha, nos estabelecimentos de saúde e clínicas médicas, no âmbito público e privado, sem impor condições ou exigências de qualquer natureza à entrada e permanência da doula e sem prejuízo do direito do acompanhante, conforme previsto na Lei Federal nº 11.108/2005 e Lei Municipal nº 13080/2015;

VI - Garantir que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente;

VII - Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor, se assim desejar;

VIII - Garantir que todo procedimento invasivo, como a episiotomia, ocitocina sintética, amniotomia, toques vaginais, entre outros, seja explicado em linguagem acessível sobre sua real necessidade e que sua realização seja previamente autorizada pela parturiente;

IX - Assegurar à parturiente o direito à recusa dos procedimentos invasivos;

X - Assegurar à parturiente a escolha de posição física que seja mais confortável durante o trabalho de parto e parto;

XII - Disponibilizar à parturiente métodos não-farmacológicos para alívio da dor, tais como:

- a - Barra fixa,
- b - Escada de Ling,
- c - Bola de Bobath,
- d - Cavalinho
- e - Chuveiro e/ou banheira com água quente.

XIII - Cumprir o Plano de Parto entregue à equipe profissional ou ao estabelecimento de saúde, fazendo valer as escolhas expressas;

XIV - Atender, no âmbito público e privado, ao estabelecido nos instrumentos normativos do Ministério da Saúde que instituem diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN), especialmente a Portaria nº 371, de 07 de maio de 2014, do Ministério da Saúde;

XV - Apenas promover ou autorizar a transferência da gestante ou parturiente com a análise ou confirmação prévias de que haverá vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para seu deslocamento até o local a que será transferida, disponibilizando relatório de transferência legível, contendo minimamente a identificação da paciente e do recém-nascido, resumo clínico com dados que justifiquem a transferência e descrição ou cópia de laudos de exames realizados, quando existentes;

XVI - Garantir à gestante (ou seu representante) obtenção da cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório);

XVII - Garantir à gestante o direito à informação clara, concisa, segura e imparcial;

XVIII - Possibilitar à gestante o direito de visitar o estabelecimento de saúde, público ou privado, em que deverá ter seu recém-nascido a fim de tirar dúvidas, conhecer as dependências do local, incluindo as destinadas à internação, cirurgias e partos, a equipe de plantão, dentre outras informações que forem pertinentes à gravidez, à via de nascimento e aos procedimentos do estabelecimento de saúde, devendo este disponibilizar uma ou um profissional médica(o) ou enfermeira(a), para o atendimento às gestantes que assim desejarem, dentro do horário comercial e mediante agendamento prévio por telefone.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º São princípios da assistência humanizada durante o parto, trabalho de parto e/ou cirurgia cesárea:

I - O protagonismo restituído à mulher, valorizando as suas escolhas e considerando o parto dentro de uma visão integrativa e interdisciplinar do parto, retirando deste o caráter de processo biológico, e alcançando-o ao patamar de evento humano, no qual os aspectos emocionais, fisiológicos, sociais, culturais e espirituais são igualmente valorizados, e suas específicas necessidades atendidas;

II - O compromisso com os direitos da cidadã, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e populações específicas;

III - A vinculação e a harmonização entre segurança e bem estar da gestante ou parturiente com a Medicina Baseada em Evidências;

IV - A preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

V - O fornecimento prévio e claro de informação isenta e de qualidade à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante, sempre que for solicitado, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Constatada a gravidez, a gestante que desejar, elaborará Plano de Parto, que deverá conter, no mínimo, as informações contidas no Anexo I à presente lei, e deverá ser apresentado ainda durante o pré-natal ao médico obstetra da gestante ou à direção clínica da maternidade, quando o parto for realizado por plantonista, para que este, de posse do plano, possa avaliar o desejo da gestante, associado ao risco da gravidez, e assim harmonizar a liberdade de escolha da mulher em conjunto com sua integridade física e a do recém-nascido, de acordo com as normativas da Agência Nacional de Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º O Plano de Parto tem a função de registrar as preferências da mulher sobre todas as etapas do nascimento do bebê, podendo ser escrito em forma de carta corrida ou uma lista de itens com as preferências da mulher sobre o atendimento no local de parto, desde a sua chegada até a alta, incluindo os cuidados com o recém-nascido.

§ 2º O Plano de Parto, uma vez validado pela(o) médica(o) obstetra da gestante ou com a direção clínica da maternidade, quando o parto for realizado por plantonista, deverá ser assinado pela(o) mesma(o) e pela gestante, não podendo ser descumprido sob hipótese alguma, salvo em caso de pôr em risco a saúde e integridade da mulher e do recém-nascido, o que deverá ser devidamente comprovado em Partograma ou Relatório Médico por escrito, nos termos da Resolução nº 368 de 06 de janeiro de 2015, da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Capítulo II – Da caracterização da violência obstétrica

Art. 5º Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelas(os) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela(o) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal, psicológica ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.

Art. 6º Consideram-se ofensas físicas, psicológicas ou verbais, dentre outras, as seguintes condutas:

- I - A imposição do jejum durante o trabalho de parto;
- II - A administração de enemas (lavagem intestinal);
- III - Restringir a liberdade de ir e vir da gestante, interferindo na sua liberdade de locomoção, sem justificativa médica baseada em evidência científica;
- IV - Manter a mulher em posição ginecológica ou litotômica, supina ou horizontal;
- V - A administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- VI - Os esforços de puxos prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- VII - Incentivar ou conduzir a mulher a realizar Manobra de Valsalva;
- VIII - Realizar a episiotomia quando esta não for considerada clinicamente necessária, enfatizando-se, para efeitos desta Lei, que tal procedimento é vedado se realizado para aceleração do período expulsivo por conveniência do profissional que presta assistência ao parto, ou de proteção prévia do períneo para evitar lacerações, não podendo tais justificativas clínico-obstétricas serem aceitas;
- IX - A tricotomia (raspagem de pelos pubianos);
- X - Exames de toque cervical repetidos, ou agressivos e dolorosos, ou realizados por diversos profissionais, sem o prévio esclarecimento de sua necessidade e a prévia autorização da mulher;
- XI - Proceder à dilatação manual do colo uterino para acelerar o tempo do parto;
- XII - Romper de forma precoce e/ou artificial as membranas ou a bolsa das águas (amniotomia) para acelerar o tempo do parto;
- XIII - Praticar Manobra de Kristeller;
- XIV - Deixar de aplicar anestesia na parturiente, quando esta assim o requerer;
- XV - Recusar o atendimento de parto e assistência às situações de abortamento, tendo em vista tratar-se de uma emergência;
- XVI - Atender a mulher com a porta aberta, interferindo em sua privacidade;
- XVII - Realizar quaisquer outros procedimentos sem prévia orientação dada à mulher e sem a obtenção de sua permissão, sendo exigido que o profissional utilize comunicação simples e eficiente para esclarecê-la;
- XVIII - Após o trabalho de parto ou assistência ao abortamento, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XIX - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se, pelo menos, um deles, mulher ou recém-nascido, necessitar de cuidados especiais;
- XX - Submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, sem o seu consentimento;
- XXI - Submeter o recém-nascido saudável à aspiração de rotina, higienização, injeções e outros procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele-a-pele com a mulher e recebido estímulo para mamar, inclusive em cesariana;
- XXII - Impedir a mulher de acompanhar presencial e continuamente o recém-nascido quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;
- XXIII - Não informar a mulher, com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos, sobre seu direito à realização da laqueadura ou ligadura de tubas uterinas, gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXIV - Manter algemadas, durante o trabalho de parto, parto e puerpério, as mulheres que cumprem medidas privativas de liberdade;
- XXV - Tratar a mulher de forma descortês ou desrespeitosa, dando-lhe comandos com termos inapropriados, infantilizando-a ou diminuindo-a na sua integridade;
- XXVI - Recriminar ou ridicularizar a parturiente pelas suas escolhas e/ou por qualquer das reações emocionais que ela venha a apresentar durante os procedimentos do parto, tais como gritar, chorar, demonstrar insegurança, ou se desestabilizar emocionalmente, e ainda, por qualquer característica ou condição física;
- XXVII - Tentar induzir a gestante ou parturiente a realizar uma cesariana, utilizando-se de argumentos falsos, de riscos imaginários, ou hipotéticos, sem a devida explicação sobre os reais riscos que possam atingi-la e ao recém-nascido, com a realização desse procedimento.

Art. 7º Será objeto de justificativa por escrito, no Partograma ou no Relatório Médico, a adoção de qualquer dos procedimentos que:

- I – Sejam desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao recém-nascido;
- II – Tenham a sua eficácia não comprovada por evidência científica;
- III – Sejam suscetíveis de causar dano, de qualquer natureza, quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificativa de que trata este artigo será averbada, ainda, no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu acompanhante ou a quem ela indicar.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificativa de que trata este artigo:

- I - A administração de enemas;
- II - A administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - Os esforços de puxos prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV - A amniotomia;
- V - A episiotomia, quando indicada;
- VI - A manobra de Kristeller.

Art. 8º Os serviços de atenção obstétrica e neonatal devem ter suas estruturas físicas nos moldes do disposto na normatização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente na RDC nº 36/2008.

Parágrafo único. As unidades que não estejam adequadas à norma devem realizar progressiva adaptação no período de três anos.

Capítulo III – Das penalidades

Art. 9º Competirá ao órgão gestor de saúde, de âmbito municipal, proceder à fiscalização voluntária e sem agendamento, precedida ou não de denúncia, e à aplicação das penalidades ora previstas aos infratores, nos termos desta lei.

Art. 10 O estabelecimento de saúde, clínica, maternidade ou similar, na rede pública, estará sujeito à fiscalização pelo órgão gestor municipal de saúde ao qual caberá a aplicação das seguintes sanções, na hipótese de descumprimento da presente lei:

§1º Notificação por escrito e recomendação de cumprimento da presente lei devidamente publicada no órgão oficial de imprensa no âmbito municipal – Diário Oficial;

§2º Em caso de reincidência, a abertura de processo administrativo de sindicância para averiguar a responsabilidade do gestor visando à aplicação das penalidades legais e a notificação ao conselho profissional ao qual o profissional é vinculado.

Art. 11 VETADO.

§1º Advertência por escrito e recomendação de cumprimento desta lei devidamente publicada no órgão oficial de imprensa no âmbito municipal – Diário Oficial;

§2º Em caso de reincidência, a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de nota de repúdio publicada no órgão oficial de imprensa no âmbito municipal – Diário Oficial. A multa será dobrada em caso de nova reincidência, podendo chegar até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com reajuste anual pelo IGMP/FGV, a ser revertida, preferencialmente, em favor da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres e, em segundo lugar, para a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.

Capítulo IV – Das disposições finais

Art. 12 Os serviços públicos e privados de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 13 VETADO.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ANEXO 1 PLANO DE PARTO

O Plano de Parto é uma carta ou uma lista na qual a mulher relaciona o que gostaria ou não gostaria que acontecesse em seu parto. Mais que um documento, é uma forma de da gestante entrar em contato com os procedimentos normalmente relacionados com o parto e nascimento, atentando para o diálogo prévio com a equipe que irá assistir ao parto.

O plano de parto deve ser antecedido de um texto que ateste que as preferências indicadas são para a situação em que o parto transcorra dentro do esperado fisiologicamente. Por exemplo:

“Estamos cientes de que o parto pode tomar diferentes rumos. Abaixo listamos nossas preferências em relação ao parto e nascimento do nosso filho, caso tudo transcorra bem. Sempre que os planos não puderem ser seguidos, gostaríamos de ser previamente avisados e consultados a respeito das alternativas.”

A seguir a mulher deve indicar os procedimentos que deseja ou não.

Durante o trabalho de parto:

- A mulher pode optar presença de uma doula, sem prejuízo do seu acompanhante, já garantido por lei.
- Pode indicar que não deseja raspagem dos pelos (tricotomia) ou enema (lavagem intestinal), pois ambos são considerados procedimentos desnecessários pela Organização Mundial de Saúde.
- Pode ainda indicar que não deseja perfusão contínua de soro e/ou ocitocina ou rompimento artificial de bolsa de águas (amniotomia) de maneira rotineira.
- Listar que deseja ter liberdade para: se alimentar e/ou beber água e sucos enquanto for tolerado por ela; para caminhar e escolher a posição em se sente mais confortável; para o uso ilimitado da banheira e/ou chuveiro e de outros métodos não farmacológicos para alívio da dor.
- Escolher o monitoramento fetal intermitente, uma vez que é o indicado preferencialmente pela Organização Mundial de Saúde, sendo feito a cada 15-30 minutos no primeiro estágio do trabalho de parto ativo e após cada contração no segundo estágio. Deixando o monitoramento fetal contínuo apenas para situações com indicação clínica clara.
- Analgesia pode ser uma opção para a parturiente, mas deve ser escolha dela. Em hipótese alguma, ser prescrita ou oferecida de forma rotineira.

Durante o parto:

- A mulher pode informar sua preferência em relação à posição para o nascimento. As posições verticais são mais benéficas, por exemplo, de cócoras ou semi-sentada.
- Sobre os puxos, a gestante pode escrever em seu plano, a preferência por puxos espontâneos. Ou seja, não fazer força por meio de comandos, mas sim quando sentir vontade.
- Pode indicar ainda que não aceita Manobra de Kristeller, uma vez que esta é uma prática proscrita, não recomendada pela OMS.
- Sobre a episiotomia, a mulher pode informar que não deseja como prática rotineira e que só deve ser realizada com seu consentimento expresso depois de apresentada as justificativas para tal.
- A mulher pode informar preferências sobre o ambiente no qual irá parir, pode solicitar um ambiente mais calmo, com menos ruídos, menor incidência luminosa (penumbra) e com temperatura confortável para ela (sendo dada a possibilidade de desligar o ar condicionado ou aumentar a temperatura), inclusive em caso de cesariana.

- Caso a cesárea seja necessária, a mulher pode solicitar que na hora do nascimento o campo fosse abaixado para que a mesma possa ver nascer o bebê.

Após o parto:

- Logo após o nascimento, o contato pele-a-pele e a amamentação na primeira hora de vida é o recomendado pelo Ministério da Saúde no Guia para profissionais de saúde sobre Atenção à Saúde do Recém-Nascido (2012), inclusive em caso de nascimento por via cirúrgica, e a mulher pode deixar expresso em seu plano de parto.
- Sobre a expulsão da placenta, o ideal é que seja feita sem manobras, tração ou massagens, de forma espontânea, e, se possível ter auxílio da amamentação.
- O alojamento conjunto é o recomendado também pelo Ministério da Saúde no Guia para profissionais de saúde sobre Atenção à Saúde do Recém-Nascido (2012) e a mãe também pode estar com o recém-nascido o tempo todo enquanto estiver na sala de parto, mesmo para exames e avaliação.
- Amamentação em livre demanda deve ser estimulada e, em hipótese alguma, oferecer água glicosada, bicos ou qualquer outra coisa ao recém-nascido.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.449, 04 DE JULHO DE 2017.

DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços continuados instaladas no município de João Pessoa manterão postos de atendimento pessoal ao consumidor.

§ 1º Para efeito desta lei, entendem-se como empresas prestadoras de serviços continuados:

- I - telefonia fixa e móvel;
- II - TV por assinatura;
- III - jornais e revistas.

§ 2º Os postos de atendimento ao consumidor abrangem os seguintes serviços:

- I - cancelamento de assinatura;
- II - mudança de endereço;
- III - alteração de plano;
- IV - alteração do vencimento da fatura.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.450, 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS MÃES E/OU RESPONSÁVEIS QUE ESTIVEREM COM CRIANÇAS PORTADORAS DA MICROCEFALIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam, também, amparadas pelo atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados no município de João Pessoa, as mães e/ou responsáveis que estiverem com crianças portadoras da microcefalia, equiparando a estes o direito assegurado em Lei Federal 10.048/2000 que disciplina o direito a prioridade no atendimento.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados;
- II – bancos e correspondentes bancários;

- III – farmácias;
- IV – restaurantes;
- V – lojas em geral;
- VI – estabelecimentos comerciais de quaisquer gêneros; e
- VII – similares.

Art. 2º Torna-se obrigatório os estabelecimentos públicos e privados inserirem nas placas de atendimento prioritário as informações acerca do direito concedido por esta Lei.

Art. 3º Em caso de inobservância aos Arts. 1º e 2º, conforme o caso, será aplicada a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 60 dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 5º O Poder Público expedirá, por Decreto, a forma de comprovação para acesso ao direito assegurado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

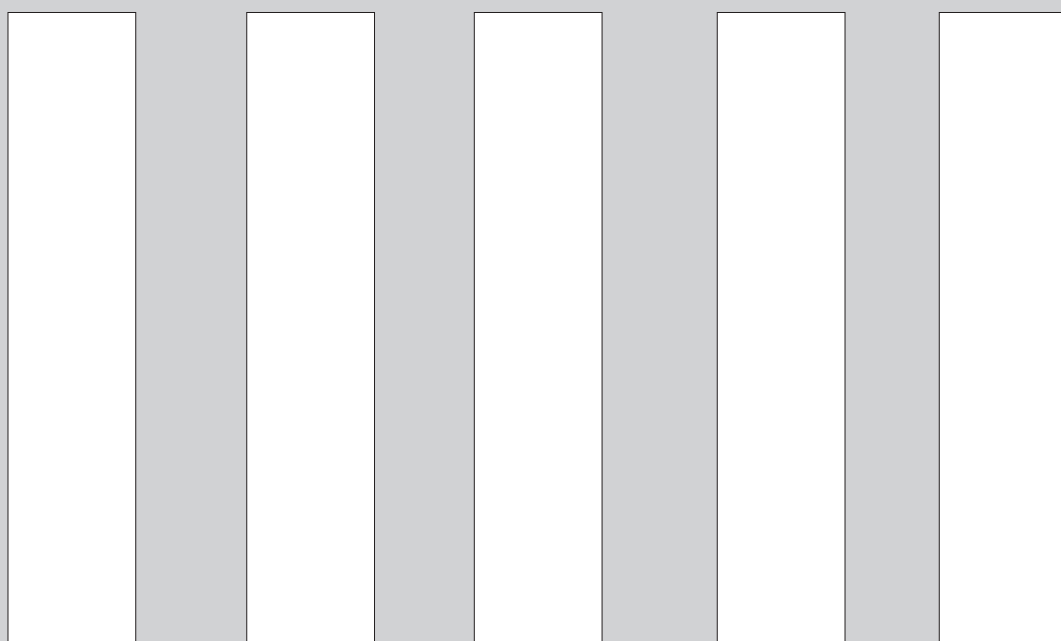
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**